



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686310 - MS (2020/0076291-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS003787
FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443
FLÁVIA VEIBER DE ABREU - MS018143
AGRAVADO : PAULO EDUARDO LIMA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS012566
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS016225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. ELETRIFICAÇÃO RURAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÕES NORMATIVAS. NÃO EQUIPARAÇÃO ÀS LEIS FEDERAIS PARA A FINALIDADE DISPOSTA NO ART. 105, III, DA CF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. A matéria referente ao art. 71, § 8º, do Decreto nº 5.163/2004

não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686310 - MS (2020/0076291-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS003787
FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443
FLÁVIA VEIBER DE ABREU - MS018143
AGRAVADO : PAULO EDUARDO LIMA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS012566
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS016225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. ELETRIFICAÇÃO RURAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÕES NORMATIVAS. NÃO EQUIPARAÇÃO ÀS LEIS FEDERAIS PARA A FINALIDADE DISPOSTA NO ART. 105, III, DA CF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. A matéria referente ao art. 71, § 8º, do Decreto nº 5.163/2004

não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PAULO EDUARDO LIMA (PAULO) promoveu ação de obrigação de fazer e ressarcimento de valores contra ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., sucessora da ENERSUL (ENERGISA), visando à determinação para que a parte ré incorpore toda a rede particular que construiu em sua Fazenda Maracá, bem como a assunção de sua manutenção, considerando-se as instalações e equipamentos da rede elétrica de distribuição até os locais onde se encontram os relógios medidores, bem como proceda ao ressarcimento dos valores gastos com a extensão da sua rede elétrica rural, subtraindo-se os valores já ressarcidos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para declarar a constituição da incorporação da rede particular de energia elétrica indicada ao patrimônio da ENERGISA; bem como condenar ENERGISA à restituição, em favor do usuário requerente, dos valores de R\$ 145.046,16 (cento e quarenta e cinco mil, quarenta e seis reais e dezesseis centavos), referentes ao encargo da distribuidora na construção da rede elétrica, devendo ser descontada a quantia de R\$ 42.892,72 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) – valor da transferência da área já incorporada por meio de acordo extrajudicial –, perfazendo o valor de R\$ 102.153,44 (cento e dois mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado pelo IGPM desde o desembolso, acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, ENERGISA foi condenada ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 258/271).

A apelação interposta pela ENERGISA não foi provida pelo Tribunal de

Justiça de Mato Grosso do Sul, arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% sobre o valor da condenação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES – ELETRIFICAÇÃO RURAL – PRELIMINAR CONTRARRECURSAL – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – PRELIMINAR RECURSAL – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – MÉRITO – INCORPORAÇÃO À ESTRUTURA DA CONCESSIONÁRIA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS PELO CONSUMIDOR NA EDIFICAÇÃO – DEVIDAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto se verifica que as razões da peça recursal são suficientes para atacar minimamente os fundamentos da sentença, indicando claramente a insurgência acerca da procedência da pretensão inicial.

II Não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, uma vez que o termo de quitação outorgado à empresa ré refere-se a objeto diverso do perseguido na presente demanda.

III - Com lastro no art. 15 da Lei nº 10.848/2004, deve ser mantida a procedência do pedido declaratório afeto à incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da concessionária, com a correspondente condenação desta na restituição do valor gasto com a edificação da obra (e-STJ, fl. 330).

Os embargos de declaração opostos por ENERGISA foram rejeitados (e-STJ, fls. 359/363).

Irresignada, ENERGISA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts 840 do CC/2002, 15 da Lei nº 10.848/2004, 71, § 8º, do Decreto nº 5.163/2004, art. 4º da Resolução nº 229/2006 e Resolução nº 414/2010.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da **(1)** falta de prequestionamento dos arts. 840 do CC e 71, § 8º, do Decreto nº 5.163/2004, incidindo, à espécie, a Súmula nº 282 do STF; **(2)** incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ, em relação a suscitada ofensa ao art. 15 da Lei nº 10.848/2004, tanto para a alínea a quanto para a alínea c (e-STJ, fls. 396/405)

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. OFENSA AO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 229/2006 E DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 8º, DO DECRETO Nº 5.163/2004. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. ACORDO EXTRAJUDICIAL. OBJETO DISTINTO DA PRESENTE DEMANDA. COMPROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR. DISPÊNDIO DO CONSUMIDOR. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 51, IV, § 1º, DO CDC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 468 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, ENERGISA, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** que não arguiu a existência de violação de Resoluções da ANEEL; **(2)** não incidência da Súmula nº 211 do STJ, pois a matéria foi prequestionada; **(3)** inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame fático-probatório; e **(4)** não incidência da Súmula nº 283 do STF.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 500/510).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, quanto a alegada ofensa ao art. 4º da Resolução nº 229/2006 e da Resolução nº 414/2010, não ser cabível o recurso especial fundado na violação de dispositivos contidos em resolução, por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da CF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141, 492 E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 114 DO CPC DE 2015, E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.427/96 E DO ART. 5º DO DECRETO N. 41.019/57. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL PARA O DESLINDE DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 150/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

VIII - Em que pese a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisum está embasada na análise e interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de Lei Federal ou tratado. Sobre a questão, os julgados em destaque: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018; AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 10/02/2017.

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.178.508/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 29/4/2020, DJe 4/5/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES NORMATIVAS DA ANS. NÃO EQUIPARAÇÃO ÀS LEIS FEDERAIS PARA A FINALIDADE DISPOSTA NO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.348.643/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 19/6/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, SUPOSTA VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS, PORTARIAS, BEM COMO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 283 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como conhecer do recurso especial na parte em que se alega a violação a diversas portarias, provimentos e resoluções, pois tais espécies normativas não são equiparadas à lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Precedente.

[...]

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar, em recurso especial, violação de dispositivo constitucional - art. 5º, XXXVI, da CF -, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 772.766/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 2/12/2019, DJe 5/12/2019)

De outra parte, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação a alegada violação do art. 71, § 8º, do Decreto nº 5.163/2004, não houve manifestação pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 211 do STJ.

Ressalta-se que a simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte *a quo*, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Ademais, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia mesmo ter sido aqui analisado: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.755.866/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/6/2021, DJe 21/6/2021)

Ademais, o v. acórdão concluiu, quanto a alegada violação dos art. 840 do CC/2002, no que concerne aos efeitos da quitação outorgada pela parte consumidora, *que se trata de objeto distinto do da presente demanda*, consoante se vê dos seguintes trechos:

Como consignado pelo julgador de instância singela, o instrumento de acordo de f. 54-57 indica que o autor-apelado aceitou o recebimento do valor de R\$ 42.892,72 referente a transferência de propriedade dos ativos constituídos pela extensão de 2,047 km de rede de distribuição trifásica em média tensão, concluindo-se que, em relação aos termos de transferência objeto do acordo firmado entre as partes (extensão de 2,047 km), realmente o autor outorgou à Enersul a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação em relação ao valor a ser restituído pela distribuidora, não tendo sido arguida qualquer causa de nulidade do ato.

Entretanto, o objeto desta demanda refere-se à incorporação da rede localizada dentro da propriedade rural da parte autora, com 3,8453 km de extensão, rede que a empresa apelante se nega a incorporar, ao argumento de não teria tal obrigação, porque se trata de rede particular instalada com o intuito exclusivo de atender o imóvel do usuário da rede.

Logo, é de ser mantida a sentença na parte em que afasta a preliminar falta de interesse de agir, porquanto verifica-se tratarem-se de objetos diversos (e-STJ, fls. 333)

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. COLAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A LEGÍTIMA E A

DOAÇÃO. PAGAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL QUE NÃO PERTENCE AO ESPÓLIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS SONEGADOS. IMPOSSIBILIDADE. BENS QUE NÃO PERTENCEM AO ESPÓLIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEVANTAMENTO DE VALORES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ATESTADA PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(AgInt no AREsp 1.651.049/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 27/9/2021, DJe 29/9/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: "Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos" (REsp 985.061/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008). Súmula 568/STJ.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.930.190/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 20/9/2021, DJe 22/9/2021)

Outrossim, o v. acórdão concluiu, quanto a alegada violação do art. 71, § 8º, da Lei nº 10.848/2004, no que concerne à incorporação da rede particular de energia elétrica construída por PAULO, bem como ao ressarcimento dos gastos efetivados pela ENERGISA, que se evidenciada a construção da rede particular como condição para o recebimento da energia elétrica e havendo previsão legal para a incorporação desta no patrimônio da concessionária, impõe-se manter a sentença, consoante se vê dos seguintes trechos:

Como já relatado, no caso em tela, a ré-apelante se insurge sobre a condenação que recaiu sobre si declarando a constituição da incorporação da rede particular de energia elétrica indicada na inicial ao seu patrimônio, bem como no dever de restituir em favor do usuário requerente, os valores de R\$ 145.046,16, referentes ao encargo da distribuidora na construção da rede elétrica, devendo ser descontado a quantia de R\$ 42.892,72 (valor da transferência da área já incorporada por meio de acordo extrajudicial), perfazendo o valor de R\$ 102.153,44 (cento e dois mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado pelo IGPM desde o desembolso, acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Com efeito, os documentos de f. 23-99 referem-se a edificação da rede no imóvel rural denominado "Fazenda Maracá" e, de fato, trazem a

indicação de rede de alta tensão com extensão de 5.800 metros, sistema trifásica 34.5 kv para atender irrigação com transformadora em 30 Kva para atender sede 2x225 e 1x 75 kva para atender irrigação com posteamento de concreto tipo D.t, cruzetas de concreto, cabo de alumínio, chaves fusíveis, para raio, ferragens galvanizadas, isoladores poliméricos, medição completa e sistema de aterramento tipo poço profundo, sendo os transformadores fornecidos pelo contratante (f. 43).

Assim, cotejando os autos, percebe-se que **o litígio versa sobre o direito de o consumidor obter, após a incorporação à estrutura da concessionária, a restituição de valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural e os gastos com manutenção.**

A matéria em questão é atualmente regulamentada pela Lei nº 10.848/2004, que em seu art. 15 passou a estipular, in verbis:

"Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária."

Esta norma foi regulamentada pela Aneel quando da expedição da Resolução Normativa nº 229, de 08 de agosto de 2006, a qual estabelece uma série de regramentos para a incorporação das redes particulares ao patrimônio da concessionária e correspondente restituição dos valores despendidos pelo usuário de energia.

Como se percebe, a legislação que rege a relação usuário/concessionária estabelece expressamente o dever de incorporar a rede particular de energia elétrica, bem como restituir os valores gastos pelos interessados, tudo para manter a prestação do serviço essencial.

Tais normas, por evidente, devem ser interpretadas em conjunto com aquelas consagradas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), a fim de proteger o hipossuficiente, diante da natureza consumerista da relação jurídica material analisada.

Nesta senda, diante da previsão legal que estabelece o direito à incorporação e havendo interesse do usuário, como na presente hipótese, impõe-se acolher o pedido declaratório afeto à incorporação da rede ao patrimônio da concessionária, com a correspondente condenação desta na restituição do valor gasto com a edificação da obra.

Importante observar, a propósito, que qualquer negócio jurídico entabulado como condição para o recebimento do serviço essencial de energia elétrica, sem a devida indenização, consubstancia-se exigência abusiva, visto que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

No caso, para o recebimento da energia, evidentemente que o particular teve de contratar uma empresa terceirizada e custear a edificação da rede, a qual permanece no patrimônio do usuário até a presente data.

É indiscutível, pois, que a construção da rede elétrica, com financiamento pelo particular, acaba por contribuir para o aumento patrimonial da concessionária, porquanto acarreta tanto a expansão da rede de distribuição quanto resulta em novas fontes de receita, por aqueles beneficiados.

Assim, se evidenciada a construção da rede particular como condição para o recebimento da energia elétrica e havendo previsão legal para a incorporação desta no patrimônio da

concessionária, impõe-se manter a sentença que acolheu o pedido declaratório do usuário, reconhecendo como abusivo qualquer ato tendente a afastar a posterior indenização pela concessionária beneficiada, visto que incompatível com o quanto estipulado no art. 51, inc. IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

[...]

Dessa forma, comprovada a construção da rede particular e o dispêndio por parte do consumidor, impõe-se reconhecer o direito à incorporação e, consequentemente, à restituição do valor gasto com a edificação.

Por outro lado, a fim de se ver livre de eventual condenação, caberia à concessionária comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial, a exemplo de não se tratar de rede passível de incorporação, ou outra causa qualquer.

Os mencionados ônus são distribuídos às partes litigantes por meio da disposição do art. 373 do atual Código de Processo Civil.

No caso, os documentos trazidos aos autos com a inicial se mostram suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito reclamado na inicial e fazem prova da edificação da rede particular de eletrificação rural no total de 5,89239 km, bem como da transferência parcial ao patrimônio da empresa apelante de apenas 2,047 km.

E como bem afirmou o magistrado da instância singela, não procede a justificativa da empresa ré para deixar de incorporar e, por conseguinte, restituir ao consumidor parte substancial da obra, eis que "somente são aplicados para redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários, o que não é o caso dos autos, porquanto, é fato incontroverso que foi operada, de forma voluntária, a indenização da extensão de rede localizada fora da propriedade".

Outrossim, não procede a interpretação da ré-apelante de que a rede em questão se trata de ramal de entrada, uma vez que o ponto de conexão (ou ponto de entrega) seria a primeira estrutura situada na propriedade do consumidor, eis que as redes que ora se analisa têm cerca de 3.8453 metros de extensão, operam em alta tensão (34,5 kV) e não atendem o disposto nos comandos da Lei e do Decreto que tratam da incorporação de redes particulares, afinal, não foi intenção do legislador e do regulador deixar de obrigar as concessionárias a incorporarem redes com mais de 3.000 metros de extensão em 34,5 kV somente por estarem após o denominado ponto de entrega, devendo a norma ser interpretada da forma mais favorável ao consumidor.

Não é demais repisar que, do ponto de entrada até as unidades consumidoras (transformadores), houve a necessidade de construção de mais de 3 km de rede elétrica de alta tensão, não sendo razoável atribuir ao consumidor a obrigação de construção e manutenção da rede somente porque está localizada após o ponto de entrega.

Logo, diante das provas coligidas aos autos, não merece qualquer reparo a sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 333/337 - sem destaques no original).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Além disso, a decisão agravada consignou, de forma expressa, quanto a alegada violação do art. 51, IV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que o v. acórdão recorrido afirmou que *impõe-se manter a sentença que acolheu o pedido declaratório do usuário, reconhecendo como abusivo qualquer ato tendente a afastar a posterior indenização pela concessionária beneficiada, visto que incompatível com o quanto estipulado no art. 51, inc. IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:*

No caso, para o recebimento da energia, evidentemente que o particular teve de contratar uma empresa terceirizada e custear a edificação da rede, a qual permanece no patrimônio do usuário até a presente data.

É indiscutível, pois, que a construção da rede elétrica, com financiamento pelo particular, acaba por contribuir para o aumento patrimonial da concessionária, porquanto acarreta tanto a expansão da rede de distribuição quanto resulta em novas fontes de receita, por aqueles beneficiados.

Assim, se evidenciada a construção da rede particular como condição para o recebimento da energia elétrica e havendo previsão legal para a incorporação desta no patrimônio da concessionária, impõe-se manter a sentença que acolheu o pedido declaratório do usuário, reconhecendo como abusivo qualquer ato tendente a afastar a posterior indenização pela concessionária beneficiada, visto que incompatível com o quanto estipulado no art. 51, inc. IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

[...]

Dessa forma, comprovada a construção da rede particular e o dispêndio por parte do consumidor, impõe-se reconhecer o direito à incorporação e, consequentemente, à restituição do valor gasto com a edificação.

Por outro lado, a fim de se ver livre de eventual condenação, caberia à concessionária comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial, a exemplo de não se tratar de rede passível de incorporação, ou outra causa qualquer.

Os mencionados ônus são distribuídos às partes litigantes por meio da disposição do art. 373 do atual Código de Processo Civil.

No caso, os documentos trazidos aos autos com a inicial se mostram suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito reclamado na inicial e fazem prova da edificação da rede particular de eletrificação rural no total de 5,89239 km, bem como da transferência parcial ao patrimônio da empresa apelante de apenas 2,047 km.

E como bem afirmou o magistrado da instância singela, não procede a justificativa da empresa ré para deixar de incorporar e, por conseguinte, restituir ao consumidor parte substancial da obra, eis que "somente são aplicados para redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários, o que não é o caso dos autos, porquanto, é fato incontroverso que foi operada, de forma voluntária, a indenização da extensão de rede localizada fora da propriedade".

Outrossim, não procede a interpretação da ré-apelante de que a rede em questão se trata de ramal de entrada, uma vez que o ponto de conexão (ou ponto de entrega) seria a primeira estrutura situada na propriedade do consumidor, eis que as redes que ora se analisa têm

cerca de 3.8453 metros de extensão, operam em alta tensão (34,5 kV) e não atendem o disposto nos comandos da Lei e do Decreto que tratam da incorporação de redes particulares, afinal, não foi intenção do legislador e do regulador deixar de obrigar as concessionárias a incorporarem redes com mais de 3.000 metros de extensão em 34,5 kV somente por estarem após o denominado ponto de entrega, devendo a norma ser interpretada da forma mais favorável ao consumidor.

Não é demais repisar que, do ponto de entrada até as unidades consumidoras (transformadores), houve a necessidade de construção de mais de 3 km de rede elétrica de alta tensão, não sendo razoável atribuir ao consumidor a obrigação de construção e manutenção da rede somente porque está localizada após o ponto de entrega.

Logo, diante das provas coligidas aos autos, não merece qualquer reparo a sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 333/337 - sem destaques no original).

Dessa forma, observa-se que não houve a impugnação do referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMARAM FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.572.038/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 10/8/2020, DJe 13/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. SUSPENSÃO. PREJUDICIAL EXTERNA. SÚMULA 83/STJ. CONEXÃO DE AÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional

3. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n.7 do Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.310.835/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/8/2020, DJe 17/8/2020)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.686.310 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0076291-2

Número de Origem:

08007063020168120017 0800706302016812001750002 800706302016812001750002

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS003787

FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443

FLÁVIA VEIBER DE ABREU - MS018143

AGRAVADO : PAULO EDUARDO LIMA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS012566

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS016225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS003787

FERNANDA FAUSTINO BARBOSA - MS015443

FLÁVIA VEIBER DE ABREU - MS018143

AGRAVADO : PAULO EDUARDO LIMA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS012566

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS016225

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de novembro de 2021